



Número: **0600090-65.2024.6.18.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE ALTOS PI**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122425289	12/08/2024 09:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE ALTOS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-65.2024.6.18.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE ALTOS PI
REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR - MA23189
REPRESENTADO: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, promovida pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL**, no Município de Beneditinos-PI, representada por seu Presidente Municipal, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, em face de **TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES**, pré-candidato a prefeito na cidade de Beneditinos-PI, todos devidamente qualificados nos autos.

Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, que o pré-candidato a prefeito da cidade de Beneditinos-PI, o Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, não pertencente ao Partido dos Trabalhadores (PT) ou a qualquer partido coligado com a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, porém, está utilizando a imagem do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva – Lula, em suas postagens nas redes sociais, com o intuito de angariar votos.

Alega, ainda, que tal prática, além de eticamente questionável, constitui uma clara tentativa de enganar a população, visto que o candidato lançada pela requerente é pré-candidata a prefeito em outra coligação, logo, adversário política do representado.

Argumenta, também, que o uso da imagem de uma figura pública, como o presidente Lula, para fins eleitorais, sem a devida autorização, configura uma violação aos princípios que regem a propaganda eleitoral no Brasil.

Salienta, outrossim, que conduta do pré-candidato, além de violar a legislação eleitoral, compromete a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, uma vez que induz o eleitorado a erro, fazendo-o acreditar em um apoio político inexistente.

Indica os seguintes endereços eletrônicos : <https://www.instagram.com/p/C9ih3WHvX9g/>, <https://www.instagram.com/p/C9268iovpN2/> e <https://www.instagram.com/p/C4iXacNggu4/>, onde as postagens tidas por ilegais foram veiculadas.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao pré-candidato a prefeito da cidade de Beneditinos-PI, Sr. Talles Marques, que cesse imediatamente o uso da imagem do presidente Lula em suas postagens, pois é direta transgressão ao princípio da veracidade das propagandas eleitorais, que emanam do art. 242 do Código Eleitoral e do artigo 3-A da Resolução 23.610/2019 do TSE, com a retirada daquelas já realizadas e a não utilização da imagem em novas postagens, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Finaliza pleiteando a procedência dos pedidos insculpidos na peça vestibular.

É o breve relatório.

Passo a analisar o pleito de urgência.

A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que: “segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431).

Na hipótese vertente, a situação descrita nos autos revela a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em consulta aos endereços eletrônicos indicados, constato que o representado veiculou postagens anunciando a data da convenção partidária e utilizou-se da imagem do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, e outros e convocou todos os filiados/coligados para participação da convenção partidária.

Todavia, é de conhecimento que o pré-candidato a prefeito do município de Beneditinos-PI, o Sr. Thalles Gustavo Maruques Rodrigues, é filiado ao PSD e, partido este que não integra a Federação Brasil da Esperança, cujos partidos políticos integrantes são: O Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Comunista do Brasil (PC do B) e o Partido Verde (PV).

De fato, dispõe o artigo 242 do Código Eleitoral, que:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Destarte, é comezinho que a utilização de imagem do atual Presidente da República, por pré-candidato ou candidato filiado a partido ou coligação diversa daquela a qual o Presidente é vinculado, cria a falsa ideia de “aliança” fundada em cenário de coligações artificial, o que é vedado pelo artigo 242 do Código Eleitoral, cuja redação foi reproduzida no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios,

imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A conduta do representado ofende as normas eleitorais, de modo que a retirada das postagens é medida de rigor.

Este entendimento foi confirmado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600415-84.2024.6.18.0000, de Relatoria do Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis.

O perigo de dano também se mostra presente, na medida em que apesar da convenção já ter sido realizada, a permanência das postagens impugnadas criará falsa ideia de “aliança” fundada em cenário de coligação artificial, com o poder de influenciar o eleitorado de Beneditinos-PI, o que autoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Quanto à reversibilidade da medida – um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, § 3º, do NCPC) –, constato que a hipótese dos autos é plenamente reversível, na medida em que a não procedência da pretensão deduzida na exordial implicará, como decorrência lógica, na liberação das postagens em questão.

Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, determino ao representado THALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, pré-candidato a prefeito da cidade de Beneditinos-PI, que cesse imediatamente o uso da imagem do presidente Lula em suas postagens, bem como promova a imediata remoção daquelas já realizadas em suas redes sociais, devendo, ainda, se abster da utilização da imagem do presidente Lula em novas postagens, sob pena de multa diária, que estabeleço em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se, COM URGÊNCIA, o representado THALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça a respectiva defesa.

Após, à parte autora para réplica, no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação final.

Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença.

Adote a Serventia as diligências pertinentes.

Altos, PI, 9 de agosto de 2024.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES
Juiz de Direito Eleitoral